



**DA PROCURADORIA**

**AO SUPERINTENDENTE:**

*Processo nº 913/2017  
Pregão Presencial nº 28/2017*

*Recurso Administrativo nº 10545/2017*

Veio-me o presente expediente para a análise e parecer do recurso interposto pela licitante *Aline B. Debusto – ME*.

O presente processo de compras visa o registro de preço para locação de veículos e maquinários.

Na sessão pública realizada em 21 de novembro de 2017, a recorrente foi considerada inabilitada pelo pregoeiro por não ter apresentado sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual.

Inconformada, manifestou seu desejo de apresentar recurso, o que o fez em 22/11/2017.



Alega, em síntese, que o Edital, no item 8.1.2, “b”, refere-se não apenas à Inscrição Estadual, mas também à Inscrição Municipal, ademais, por se tratar de prestadora de serviços, não há obrigatoriedade em ter inscrição estadual. Pugna pelo acolhimento de suas razões, com o cancelamento da licitação pública e a suspensão da licitação até a decisão do recurso.

Notificadas, em 27/11/2017, as demais empresas licitantes do recurso apresentado pela Empresa *Aline B. Debusto – ME*, foram apresentadas contrarrazões pela Empresa *Ourigrama Terraplanagem LTDA*, em 30/11/2017.

Alega, em suma, que a recorrente tem, dentre seu rol de atividades econômicas, a realização de transporte rodoviário interestadual, sendo obrigada a apresentar cadastro de Inscrição Estadual. Ademais, ao utilizar-se da conjunção “ou”, o edital não pretendia excluir a obrigatoriedade de apresentação de inscrição em ambos os cadastros. Outrossim, o recurso interposto refere-se apenas quanto ao item 02 do certame, devendo os demais itens serem adjudicados à vencedora. Requer o indeferimento do recurso com a confirmação da decisão do pregoeiro, bem como a adjudicação e homologação dos itens 01 e 03, os quais não são objetos do recurso.

É o relatório. Passo ao parecer.

Após a apreciação minuciosa do procedimento licitatório, constatou-se que estão preenchidas as exigências das Leis Federais 10.520/2.002 e 8.666/1.993 e Decretos Municipais 5.231/2.005 e 5.232/2.005.

Foi dada ampla publicidade ao presente procedimento, o qual teve sua minuta de Edital publicada no Diário Oficial do Município de Ourinhos, no Diário de Oficial do Estado de São Paulo, em jornal de grande circulação no município e no site oficial desta autarquia (<http://www.sae-ourinhos.com.br/Pregao-Presencial/28-2017/328/I/>), todos em 07/11/2017, conforme preconizam a Lei Federal 10.520/2.002, artigo 4º e incisos e Decreto Municipal 5.231/2.005, artigo 11, inciso I, alínea “b” e inciso III, desta feita, o Edital teve seu prazo de publicação respeitado.



A sessão pública do dia 21 de novembro de 2017 respeitou os trâmites da Lei, tendo sido realizado o credenciamento das empresas interessadas, *Ninomaq Const. Loc. Equip. Eireli-ME*, *Pedro Spada-ME*, *Ourigrama Terraplanagem LTDA*, *Aline B. Debusto-ME*, *C.E. Carvalho Locações-ME*, *Sangex Construções LTDA* e *S.P. Pessoas Terraplanagem Eireli-EPP*, as quais apresentaram os documentos necessários.

Passou-se à abertura dos envelopes contendo as propostas que estavam de acordo com o exigido em edital, seguindo-se à fase de lances.

A empresa *Ourigrama Terraplanagem LTDA* apresentou a melhor proposta, para o item 01, no valor unitário de R\$ 129,00 e para o item 03, no valor unitário de R\$ 685,00.

A empresa *Aline B. Debusto-ME* apresentou a melhor proposta para o item 03, no valor unitário de R\$ 152,00.

Na fase de habilitação, a empresa *Ourigrama Terraplanagem LTDA* apresentou a documentação necessária, restando habilitada, contudo a empresa *Aline B. Debusto-ME* foi declarada inabilitada diante da não apresentação da Inscrição no Cadastro Estadual, manifestando interesse em recorrer, deixando-se de proceder à adjudicação do objeto do pregão.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

Cabe esclarecer, primeiramente, que o prazo de apresentação de recurso, para a licitação na modalidade de pregão encontra-se na Lei 10.520/2002 (artigo 4º, inciso XVIII), e não na Lei 8.666/93. Esta é lei geral de licitações e contrato, contudo, a primeira é lei específica para a modalidade ora adotada, devendo ser o seu prazo respeitado.

Passando-se ao mérito, ao analisar as argumentações apresentadas pela *Empresa Aline B. Debusto – ME*, observa-se que tem razão a recorrente.



O Edital prevê, em seu item 8.1.2, "b", a apresentação da Inscrição em Cadastro Estadual, se houver, e/ou Inscrição em Cadastro Municipal, ou seja, não se exige a apresentação de ambos.

Tal disposição editalícia encontra-se em consonância com o disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;  
(...).

Ademais, da leitura deste dispositivo, resta clara a intenção do legislador ao exigir a apresentação de inscrição em um desses cadastros, qual seja demonstrar o ramo de atividade da licitante e sua compatibilidade com o objeto da licitação.

Assim, a apresentação de um ou outro supre as necessidades do legislador e da Administração Pública, não sendo necessária a apresentação de ambas, devendo, portanto, ser a recorrente declarada habilitada e vencedora do certame para o item 02 do termo de referência.

Outrossim, quanto ao item 03 do termo de referência, deve-se retomar a sessão para que seja oportunizada a fase de lances a todos os concorrentes.

Entretanto, não merece acolhida o pedido de cancelamento da presente licitação, eis que eventual vício na decisão do pregoeiro na sessão pública de abertura dos envelopes não invalida, obrigatoriamente, todos os atos praticados.


No caso em comento, a simples correção da decisão do pregoeiro, habilitando a recorrente já é suficiente para sanar qualquer vício, podendo-se prosseguir com a licitação.




Desta feita, opina-se pelo PARCIAL DEFERIMENTO do recurso apresentado pela *Empresa Aline B. Debusto – ME*, a fim de que seja considerada habilitada, diante da apresentação da documentação necessária, sagrando-se vencedora do certame quanto ao item 02 do termo de referência do edital, mantendo-se a decisão quanto ao item 01, na qual sagrou vencedora a *Empresa Ourigrama Terraplanagem LTDA*, devendo ser os itens adjudicados e homologados, a seus respectivos vencedores, pela autoridade competente e retomando a sessão pública para o item 03.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ourinhos, 07 de dezembro de 2017.

  
**Aline Simões Baldini**  
**OAB/SP Nº 374.017**  
**Procuradora da SAE**

  
**Karine Silva de Luca**  
**OAB/SP nº 375.307**  
**Procuradora da SAE**